

N. 20

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de São Paulo, etc.  
Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itú, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica elevada a duzentos mil réis a gratificação do zelador do relógio publico da cidade de Itú

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, nos sete dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITÚ

Para v. exc. ver, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mes de abril de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 21

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.  
Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Todo negociante de fazendas secas, além dos impostos á que está sujeito pagará mais : dez mil réis annualmente para vender terragen, dez mil réis para vender artigos de armarinho, dez mil réis para vender roupa feita e pagará mais dez mil réis para vender café, vinho, feijão, fumo e outros generos proprios de armazem. — O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 2.º Qualquer negociante que fechar a sua casa de negocio ou estabelecimento commercial por mais de se a mezes e quizer reabril-o, pagará no a licença e os mesmos direitos, como se o abrisse de novo. — O infractor será multado em trinta mil réis além do imposto.

Art. 3.º A dita licença, no caso de venda do negocio, ou casa commercial, não poderá servir para o comprador ou successor, o qual deverá requerer tambem a nova licença e designar na sua petição os generos que quizer vender, de conformidade com o art. 52 do codigo de posturas, sob a pena de trinta mil réis.

Art. 4.º As pharmacias ou boticas e as casas que venderem drogas medicinaes continuarão a pagar o mesmo imposto annual de vinte mil réis. — O que infringir esta disposição será multado em trinta mil réis.

Art. 5.º Todo aquelle que tiver deposito de taboas ou qualquer especie de madeiras de construcção para vender dentro ou fóra do municipal, pagará o imposto annual de quinze mil réis e mais a multa de quinze mil réis, se recusar-se ao pagamento do imposto e o dobro na reincidencia.

Art. 6.º O dono de carros, carroças ou vehiculos de qualquer especie, puchados por bois ou por outros animaes e destinados para conducção de lenha, cascas de pau, madeiras ou generos de qualquer qualidade, para serem vendidos, quer estes objectos pertençam ao proprio dono do carro, ou a outrem, fica sujeito ao imposto annual de cinco mil réis e á disposição das posturas approvadas em 13 de março de 1871. — O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 7.º As casas de ourives, barbeiro ou cabelleireiro, selleiro, marceneiro e fogosteiro ficam sujeitas ao pagamento da licença e imposto estabelecido no art. 5.º dos posturas approvadas em 3 de junho de 1877. Ao mesmo imposto ficam sujeitos os tabellães, escrivães do municipio e sollicitadores. Os advogados pagarão oito mil réis. A multa no caso de infracção, será de vinte e cinco mil réis.

Art. 8.º As casas de jogo de bilhar e seus botequins ficam sujeitas ao imposto de quinze mil réis, tirando para esse fim a necessaria licença, sob a pena de multa do artigo antecedente.

Art. 9.º Todo aquelle que vender aguardente, a excepção dos negociantes de molhados, para os quaes ha disposição especial, pagará quinientos réis por cargueiro. Se o dono for de fóra do municipio pagará dous mil réis.—O infractor será multado em vinte mil réis.

Art. 10.º Todo aquelle que vender capados vivos pagará por cabeça dous mil réis, se o capado fôr conduzido para fóra do municipio. O imposto poderá tambem ser pago pelo comprador, e tanto este como o vendedor, no caso de infracção, ficam sujeitos á multa de vinte mil réis cada um delles.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vêr, Alfredo Seraphico de Assis Carvalho a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

22

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Pindamonhangaba, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º O codigo de posturas de Pindamonhangaba será observado com as alterações, modificações e acrescimos seguintes:

Art. 2.º Ao art. 16, além das prescripções do § 1º e primeira parte do § 2º—acrescentem-se os §§ seguintes:

§ 3.º A camara mandará proceder ao alinhamento e nivelamento de que trata o § 1º fixando este por meio de assentamento de guias denominadas—municipaes. E para esse fim serão observadas as regras seguintes:

#### QUANTO AO ALINHAMENTO

1.º Quando o alinhamento tiver de ser dado para edificação em rua já em toda ou dous terços de sua extensão occupadas por edificações, o arruador e fiscal terão em vista aproveitar o alinhamento existente, tornando-o o mais recto possível.

2.º Quando, porém, o alinhamento tiver de ser dado para rua occupada por edificações em um terço, apenas, ou menor de sua extensão, ou os predios já edificados forem de pouco valor, terão em vista dar um alinhamento sempre recto.

#### QUANTO AO NIVELAMENTO

3.º Quando o nivelamento tiver de ser dado para a rua já calçada em toda extensão ou em dous terços, ao menos, e as calçadas estejam em bom estado de conservação, o arruador e fiscal terão em vista o maior aproveitamento possível das calçadas existentes, sem prejuizo do nivelamento da rua.

4.º Quando, porém, o nivelamento tiver de ser dado para rua ainda não calçada, ou calçada em um terço, apenas, ou menos de sua extensão ou as calçadas estiverem, na sua maior parte, arruinadas, o nivelamento será dado de novo, em toda extensão da rua.